



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 265/2020

Florianópolis, 02 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz a alteração 4.174 ao RICMS/SC.

2. O objetivo da Minuta de Decreto é internalizar o Ajuste SINIEF 37, de 13 de dezembro de 2019, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos.

3. Desta forma, a alteração 4.174 acrescenta o Título X, arts.138 a 146, ao Anexo 11 na intenção de internalizar o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) disciplinado nas cláusulas primeira à nona do Ajuste SINIEF 37/19.

4. O Regime Especial previsto simplifica o processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (modelo 65), do Conhecimento de Transporte Eletrônico-CT-e (modelo 57), do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais-MDF-e (modelo 58) e da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (modelo 55) e tem sua adesão estabelecida no §1º do art. 138, conforme inciso II, §1º, cláusula primeira do Ajuste SINIEF 37/19.

5. Segundo o §1º do art.138, poderão aderir ao Regime Especial da NFF os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), regularmente habilitados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico-CT-e (modelo 57) e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais-MDF-e (modelo 58).

6. A redação proposta para o §1º do art. 138 faculta a adesão ao Regime Especial da NFF ao Transportadores Autônomos de Cargas. Que, uma vez cadastrado no Cadastro Centralizado de Contribuintes – CCC, fica vedado de emitir os documentos relacionados por outros meios que não os previstos no Título X.

7. A faculdade de adesão ao Regime Especial da NFF ao TAC, prevista no §1º do art. 138, poderá ser estendida para outros grupos de contribuintes, conforme o interesse da administração tributária.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Já o §4º do art. 138 limita a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos I e IV do caput aos contribuintes optante pelo SIMEI. A vedação proposta tem respaldo no inciso III, §1º, da cláusula primeira do Ajuste Sinief 37/19.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 11, RICMS/SC	ALT 4.174	
	TÍTULO X DO REGIME ESPECIAL DE SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS (Ajuste SINIEF 37/19) Art. 138. Fica instituído o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), para a simplificação do processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, dos seguintes documentos fiscais eletrônicos: I – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65; II – Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57; III – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58; e IV – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55: a) para acobertar entrada em devolução de mercadorias; b) para acobertar saídas realizadas por Produtores Primários, inclusive interestaduais; e c) notas fiscais avulsas emitidas por não contribuintes ou por contribuintes eventuais. § 1º Poderão aderir ao Regime Especial da NFF os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), regularmente habilitados no Registro Nacional de	A alteração 4.174 internaliza o Ajuste SINIEF 37, de 13 de dezembro de 2019, que institui o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos. Portanto, a presente proposta de minuta acrescenta o Título X, art.138 a 146, ao Anexo 11 para internalizar o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF) disciplinado nas cláusulas primeira à nona do Ajuste SINIEF 37/19. O Regime Especial previsto no referido Ajuste simplifica o processo de emissão, pelos contribuintes do ICMS, da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (modelo 65), do Conhecimento de Transporte Eletrônico-CT-e (modelo 57), do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais-MDF-e (modelo 58) e da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (modelo 55) e tem sua adesão estabelecida no §1º do art. 138, conforme inciso II, §1º, cláusula primeira do Ajuste. Segundo o §1º do art.138, poderão aderir ao Regime Especial da NFF os Transportadores Autônomos de Cargas (TAC), regularmente habilitados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), para a emissão do Conhecimento de

	Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), para a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo. § 2º A adesão referida no § 1º deste artigo implicará para o contribuinte: I – o cadastramento pela administração tributária como optante pelo Regime Especial da NFF no Cadastro Centralizado de Contribuintes (CCC); II – a assunção da responsabilidade pela veracidade dos dados informados a respeito da operação a ser documentada, bem como pelas obrigações tributárias, comerciais e financeiras correspondentes que a ele possam ser legalmente atribuídas ao solicitar a autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados neste artigo pelo Regime Especial da NFF nos termos do art. 140 deste Anexo; e III – a vedação da emissão dos documentos relacionados neste artigo por outros meios. § 3º O regime de que trata o caput deste artigo não alcança operações sujeitas a tributos incidentes sobre o comércio exterior e operações sujeitas à tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). § 4º A emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos I e IV do caput deste artigo pelo Regime Especial da NFF somente poderá ser efetuada por contribuinte optante pelo SIMEI. Art. 139. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação do Contribuinte para o uso do regime especial da Nota Fiscal Fácil (MOC NFF), dispondo sobre os detalhes técnicos correspondentes ao Portal Nacional da NFF e às ferramentas emissoras, incluindo especificações	Transporte Eletrônico-CT-e (modelo 57) e do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais-MDF-e (modelo 58). A redação proposta se destina a facultar a adesão ao Regime Especial da NFF ao TAC. Porém, novos grupos de contribuintes serão habilitados posteriormente, conforme o interesse da administração tributária. Já o §4º limita a emissão dos documentos fiscais eletrônicos previstos nos incisos I e IV do caput aos contribuintes optante pelo SIMEI. A vedação proposta tem respaldo no inciso III, §1º, da cláusula primeira do Ajuste Sinief 37/19.
--	--	---

	com respeito à autenticação de pessoas, sistemas e equipamentos, bem como instruções de utilização. § 1º O Portal Nacional da NFF será colocado à disposição e mantido na Internet pela Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS). § 2º Nota Técnica publicada no Portal Nacional da NFF poderá esclarecer matérias contidas no MOC NFF. Art. 140. A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo, pelo Regime Especial da NFF, será disponibilizada quando os dados necessários forem informados, conforme definições dispostas no MOC NFF e obedecido o disposto no art. 143 deste Anexo. § 1º As informações necessárias para a geração do documento fiscal a ser autorizado são prestadas pelo contribuinte em ferramenta emissora de NFF, por um dos seguintes meios: I – aplicativo para ser executado em dispositivos móveis, posto à disposição pela administração tributária; II – página no Portal Nacional da NFF; III – outro meio que venha a ser especificado no MOC NFF. § 2º A solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF provoca o envio dos dados correspondentes para o Portal Nacional da NFF, onde, seguido o procedimento de que trata o art. 143, será gerado o documento fiscal eletrônico correspondente.	
--	---	--

	§ 3º Os dados enviados pela ferramenta para o Portal Nacional da NFF serão assinados, nos termos da Medida Provisória no 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou da legislação federal posterior que venha a substituí-la, seguindo definições do MOC NFF. § 4º O contribuinte poderá utilizar mais de um dispositivo móvel elencado no inciso I do § 1º deste artigo, não podendo o referido dispositivo móvel estar cadastrado por mais de um contribuinte. Art. 141. Na impossibilidade do envio dos dados para o Portal Nacional da NFF, a ferramenta emissora realizará a transmissão no momento que for restabelecida a comunicação. § 1º A ferramenta emissora não permitirá o início de entrada de dados quando houver: I – solicitação de emissão ainda não transmitida há mais de 168 (cento e sessenta e oito) horas; ou II – solicitações de emissão ainda não transmitidas cujos valores totais de operação somados representem um total superior a: a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em operações de venda interna a consumidor final; b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas; ou c) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em operações de saída de mercadorias promovidas por produtores primários, excetuadas as operações relacionadas a animais reprodutores. § 2º A desinstalação do aplicativo no dispositivo	
--	---	--

	móvel indicado no inciso I do § 1º do art. 140 deste Anexo não apaga os dados relativos às solicitações de emissão ainda não transmitidas. Art. 142. São dados necessários para a solicitação de autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos pelo Regime Especial da NFF, além de outros que poderão ser especificados no MOC NFF: I – data, hora e número sequencial diário de emissão; II – código do ponto ou equipamento de emissão; III – dados de identificação do adquirente ou tomador: a) por sua solicitação, o CNPJ ou CPF do adquirente ou, tratando-se de estrangeiro, número de documento de identificação admitido na legislação civil; b) nas operações de entrega a domicílio, nome e endereço do adquirente; c) nas prestações de serviço de transporte, nome do tomador e endereço de entrega; d) dados que permitam o envio do endereço para consulta eletrônica do Documento Auxiliar especificado no Art. 145 deste Anexo; IV – na circulação de mercadorias, especificação de cada um dos itens da operação por meio das seguintes informações: a) descrição; b) quantidade;	
--	--	--

	c) valor unitário; d) opcionalmente: código do produto, e desconto no valor do item; V – na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas: a) número do Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Cargas (RNTRC) do emitente; b) informações da carga transportada; c) dados referentes ao início e fim da prestação de serviço de transporte; d) opcionalmente, dados do documento de arrecadação utilizado para recolher o ICMS devido na prestação; e e) valor total da prestação; VI – opcionalmente, desconto no valor total da operação ou prestação; e VII - valor dos tributos referentes à operação ou prestação. § 1º Os dados mencionados nos incisos I, II e VII do caput deste artigo serão gerados automaticamente pela ferramenta emissora e confirmados pelo contribuinte. Art. 143. O arquivo digital correspondente aos documentos fiscais eletrônicos previstos no art. 138 deste Anexo: I – será gerado no Portal Nacional da NFF a partir da solicitação de emissão de que trata o art. 140 deste Anexo;	
--	--	--

	II – será assinado digitalmente pela SVRS, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória no 2.200, de 11 de setembro de 2001, ou legislação federal posterior que venha a substituí-la; III – terá seu uso autorizado por meio de concessão de autorização de uso, nos termos do art. 144 deste Anexo; e IV – será identificado univocamente por meio da chave de acesso ou do respectivo Protocolo de Autorização de Uso. Art. 144. A SVRS cientificará o emitente da geração do arquivo digital do documento fiscal eletrônico adequado e da concessão da correspondente autorização de uso por meio de comunicação automática entre a ferramenta emissora e o Portal Nacional da NFF. § 1º A SVRS solicitará para a aplicação autorizadora a autorização de uso do documento fiscal eletrônico gerado nos termos do art. 143 deste Anexo. § 2º A concessão da autorização de uso é resultado do êxito da aplicação das regras técnicas especificadas no manual de orientação ao contribuinte correspondente ao respectivo documento fiscal eletrônico, com relação unicamente ao formato das informações contidas no arquivo digital respectivo, e às interrelações entre estas informações, não implicando a convalidação destas informações, ou das relações dessas informações com a operação que realmente ocorreu. § 3º Após a concessão da autorização de uso o documento fiscal eletrônico gerado não poderá ser alterado, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica.	
--	---	--

	§ 4º As informações do arquivo digital do documento fiscal eletrônico gerado serão armazenadas no Portal Nacional da NFF. Art. 145. Os documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no art. 138 deste Anexo poderão ser visualizados no Portal Nacional da NFF, a partir de link gerado pela ferramenta emissora. § 1º O link mencionado no caput deste artigo será transmitido pela ferramenta emissora para o endereço eletrônico de que trata a alínea “d” do inciso III do caput do art. 142 deste Anexo. § 2º É dispensada a impressão dos documentos auxiliares dos documentos fiscais eletrônicos emitidos nos termos deste Título, observado o disposto no § 3º deste artigo. § 3º Havendo exigência de apresentação do documento auxiliar para acompanhar a mercadoria ou prestação, deverá ser demonstrada à administração tributária a efetiva emissão do documento fiscal eletrônico na forma referida no caput deste artigo ou na forma impressa. Art. 146. O emitente poderá solicitar o cancelamento do documento fiscal eletrônico autorizado nos termos deste Título, por meio da ferramenta emissora, desde que: I – não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou o início da prestação de serviço de transporte; e II – não tenham decorrido 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento da autorização de uso dos documentos fiscais eletrônicos relacionados no artigo primeiro.	
--	---	--

	§ 1º O registro do evento de cancelamento será efetuado pela SVRS segundo o mesmo procedimento de que trata o § 1º do art. 144 deste Anexo.	
--	--	--